PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038526-45.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): , , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE PRESA PREVENTIVAMENTE EM 12.10.2022. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL, EM VISTA DA PACIENTE SE ENCONTRAR PRESA HÁ MAIS DE 20 (VINTE) MESES. IMPROCEDENTE. PROCESSO EM FASE FINAL. DESNECESSIDADE DA PRISÃO, SOB O MANTO DE QUE A PACIENTE É MÃE DE UMA CRIANCA DE SETE ANOS, A QUAL DEPENDE DOS CUIDADOS DA MESMA. INACOLHIDA. ALEGA AS BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PACIENTE, A EXEMPLO DE RESIDÊNCIA FIXA, PRIMARIEDADE, SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. IRRELEVANTE. O excesso prazal não pode ser acolhido em razão do processo se encontrar em fase final, já tendo a defesa apresentado alegações finais, demonstrando que não há qualquer desídia por parte da Autoridade Coatora. Ademais é consagrado pela jurisprudência dos Tribunais superiores, que o excesso prazal não pode ser aferido pelo simples cálculo aritmético, devendo ser levado em conta as nuances do processo, especialmente em em relação a razoabilidade e complexidade que o feito apresenta, como neste em análise. Por outro prisma, alega a necessidade da concessão da ordem em vista da paciente ser mãe de filho menor de sete anos. Porém, igualmente, o pleito não pode ser acolhido, pois tal fato não impõe, necessariamente, a concessão da ordem. A necessidade da custódia está evidenciada na decisão vergastada, que menciona riscos a ordem pública com base na periculosidade da Paciente, de forma que o pedido, igualmente, não pode ser deferido. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA, Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8038526-4.2024.8.05.0000, impetrado pelo (OAB/BA 59.066), em favor da Paciente , apontando, como Autoridade Coatora, o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Realizou a sustentação oral a Advogada Dra. . Denegado Por unanimidade. Salvador, 30 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038526-45.2024.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros Advogado IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado em favor da paciente , contra ato supostamente ilegal praticado nos autos dos processos nº 8000120-26.2023.8.05.0020 e 8000893-71.2023.8.05.0020, em que figura na qualidade de Autoridade Coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal de Barra do Choça/BA. Relata o Impetrante que a paciente está presa preventivamente desde 12/10/2022, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, sendo indeferido o pedido de revogação da medida extrema pela Autoridade coatora. Alega a configuração de excesso de prazo, vez que a paciente está presa há mais de 20 (vinte) meses, sem que haja qualquer contribuição da defesa por diligências pendentes, sendo a demora causada pela Autoridade Policial em juntar o laudo pericial. Ressalta que a prisão preventiva não pode ser mantida indefinidamente, sem justificativa concreta e razoável e muito menos como antecipação de pena, baseada apenas na gravidade do delito, sem indicar dados concretos de como a liberdade da paciente causaria risco à sociedade ou ao processo. Sustenta que a paciente é mãe de uma criança de apenas 07 (sete) anos de idade, cuja presença é imprescindível para o desenvolvimento da mesma, que está sob os cuidados da avó. Aduz que não há elementos sólidos apresentados pela acusação de que a paciente integra organização criminosa, pois essa possui bons antecedentes, sem qualquer registro de ação criminal ou inquérito policial. Com base nesses fundamentos, requer o deferimento da medida liminar, para revogar a prisão preventiva imposta à paciente, permitindo-lhe responder ao processo em liberdade, ainda que sob a imposição de uma ou mais medidas cautelares do art. 319, do CPP. Foram juntados à inicial, vários documentos. O pedido liminar foi apreciado e indeferido, documento, ID 63950234, momento em que foram solicitadas as informações . Os informes vieram e foram juntados, ID 64858619. Encaminhados os autos a d. Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, documento ID - 65102067, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 10 de julho de 2024. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038526-45.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): , , , JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOCA Advogado (s): VOTO O presente feito apresenta os pressupostos de admissibilidade, sendo desta forma, conhecido. A irresignação defensiva, prende-se a um suposto excesso prazal, sob o manto de que a paciente se encontra presa há mais de vinte meses, sem que tenha havido a conclusão do feito. Norteia o seu pleito, também, com base em falta de fundamentação e desnecessidade da prisão da paciente, observando que a mesma é ré primaria, tem residência fixa, e é mãe de uma criança de sete anos de idade, que reclama dos seus cuidados. O excesso prazal alegado, não encontra amparo legal, na medida em que o processo está em fase de conclusão, tendo a defesa apresentado as alegações finais, conforme noticiou os informes do Juízo. Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". e Por outro lado, os entendimentos judiciais são majoritários, no sentido de que o excesso prazal, não pode ser aferido pela simples soma aritmética, devendo ser observado as nuances de cada processo, no que diz respeito à complexidade e razoabilidade, que possam influenciar no andamento do feito. No caso presente o Juízo tem diligenciado de modo coerente, de forma que não se observa qualquer desídia ou omissão por parte do Mesmo, sendo certo que eventual atraso na instrução não pode lhe ser atribuído. A fundamentação e a necessidade da custódia, foram devidamente justificadas, conforme trecho da decisão que segue: "No caso dos autos, verifico que permanecem hígidos os pressupostos que decretaram a segregação cautelar do (s) agente (s). Assim, considerando o caráter rebus sicstantibus das cautelares, não há que se falar em alteração da situação acauteladora enquanto não houver mudança nos fatos justificadores de sua concessão. Nesse sentido, o processo seque seu trâmite normalmente. Assim, nota-se que não há que se falar em excesso de prazo, porque não há ato ou omissão a ser imputada a este Juízo, que busca atuar de forma bastante célere, na medida de suas capacidades, para assegurar a razoável duração do processo, notadamente para o caso de réus presos". A ordem de prisão preventiva objeto do presente habeas corpus, está fundamentada de forma correta, embasada nas diretrizes do artigo 312 o Código de Processo Penal, de modo que nenhuma razão assiste a

impetrante. Seguem julgados sobre a matéria: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PACIENTE FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS IMPUTADOS E O DECRETO PRISIONAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DELITO PERMANENTE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE VEROSSIMILHANCA, AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, 1, É legítima a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de réu foragido, dada a necessidade concreta da medida para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. 2. A tese de ausência de contemporaneidade entre os atos praticados pelo ora paciente e o decreto prisional não se reveste de verossimilhança, seja porque o crime a ele imputado (crime de organização criminosa) possui caráter de delito permanente, seja porque a sua condição de foragido revela ser atual e não remoto o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 206437 PR 0061049-21.2021.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 28/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/04/2022). 1. Os prazos processuais não são absolutos, podendo sofrer prorrogação diante das circunstâncias do caso concreto, não devendo ser analisados exclusivamente em razão do tempo de prisão, consoante firme entendimento do c. STJ e desta eq. Corte de Justiça. 2. Inexiste excesso de prazo se a demora no encerramento da instrução processual criminal não se deu em razão de desídia do Juízo na condução do processo, mas sim em decorrência da complexidade da em face de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia do Covid-19. "Acórdão 1261057, 07180722720208070000, Relator: , 1º Turma Criminal, data de julgamento: 2/7/2020, publicado no DJe: 15/7/2020. EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA - PRISÃO PREVENTIVA REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO – DESCABIMENTO – DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE - INOCORRÊNCIA -PACIENTE FORAGIDO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO ACUSADO - ORDEM DENEGADA. 1. Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação se a il. Magistrada a quo decreta a prisão preventiva e indefere o pedido de revogação da segregação cautelar ressaltando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, após destacar a presença de prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de sua autoria. 2. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção da segregação provisória é medida que se impõe, especialmente para assegurar a ordem pública. 3. Inexiste violação ao princípio da contemporaneidade quando decretada a prisão preventiva com fundamento em fatos que haviam sido recentemente levados ao Juízo, permanecendo a necessidade da medida extrema, atualmente, por estar o paciente foragido, tornando a prisão necessária para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. (TJ-MG - HC: 24243929620228130000, Relator: Des.(a) , Data de Julgamento: 25/01/2023, 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 25/01/2023). Finalmente, quanto ao pleito de prisão domiciliar em razão da condição de mãe de criança menor de 12 anos, há de ser lembrado que tal motivo, nem sempre é determinante para a concessão da ordem, pois como no caso em comento, a paciente praticou crime contra a vida, com uso de violência acentuada, de forma que verifica-se a excepcionalidade justificadora do indeferimento da prisão domiciliar. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PIRSÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. RÉ QUE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro , em 20/2/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. O presente feito trata de paciente que cometeu crime de homicídio, de forma que a situação se enquadra nas excepcionalidades para indeferimento do pleito. Por conta de tudo quanto delineado, o mandado de prisão da paciente fica mantido, conforme bem fundamentou a douta Autoridade impetrada, demonstrando a necessidade da custódia preventiva. Ante o exposto, o voto é pelo CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, 30 de julho de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça